



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 926.629 - SP (2007/0034704-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR OFERECIDO PELO RECORRENTE E AQUELE ENCONTRADO PELA CONTADORIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Dessume-se dos autos que em sede de execução do julgado, a parte autora apresentou memória de cálculos, no valor de R\$ 36.698,25, equivalentes a R\$ 37.562,1802 UFIR's, válido para 03/1999, requerendo a citação da União, nos termos do Art. 730, do CPC. Após elaborados os cálculos, a contadoria prestou esclarecimentos, informando a inadequação dos cálculos da parte autora, juntando planilhas cujo valor totalizava R\$ 251.261,35, em março de 1999.
2. A magistrada singular acolheu o valor pleiteado pela parte autora, desconsiderando o cálculo fornecido pela contadoria, por considerar que a execução foi pleiteada naquele valor e o Juízo não pode aumentá-lo. Assim, como bem delimitou o acórdão *a quo*, a questão tratada nos autos cinge-se à restrição do valor do precatório ao valor inicialmente pleiteado pelos autores. O Tribunal Regional entendeu que, em razão do princípio da adstrição do pedido, não seria possível o acolhimento do laudo da contadoria.
3. Verifica-se, pois, que a questão da coisa julgada é de fundamental importância ao julgamento da lide, na medida em que alcançar os valores corretamente fixados na sentença que transitou em julgado, perpassa pela análise da coisa julgada. Assim, entendendo fundamental o reconhecimento de violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.
4. Recurso especial provido, com a determinação de remessa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 926.629 - SP (2007/0034704-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Sumaré Indústria Química S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesses termos ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTADORIA JUDICIAL. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE.

1. Em não havendo aditamento do pedido e constatando-se que o montante apurado pela contadoria do juízo pe superior ao valor pleiteado pela parte autora, forçoso concluir que embora a decisão proporcione ao agravante, o recebimento de valor inferior ao que lhe foi concedido, afigura-se impositiva a restrição de condenação aos termos do seu pedido.
2. Aplicável, *in casu*, o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, de modo que a jurisdição somente pode ser prestada nos exatos limites do pedido pelo autor em sua exordial, ou mesmo observado o limite temporal traçado pelo parágrafo único do art. 264 do CPC.
3. Agravo de instrumento improvido.
4. Agravo regimental prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (202/206).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 4º da LICC, 128, 264, 467 e 535, II, todos do CPC.

Sustenta, em síntese, que teria havido omissão na análise da coisa julgada e do locupletamento ilícito e seriam de fundamental importância para o julgamento da causa. Quanto ao mérito, aduz que o acórdão recorrido viola a coisa julgada, ao condenar a recorrente a receber valor muito inferior àquele fixado quando do julgamento de mérito da causa.

Contrarrazões nos autos (fls. 235/240).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial admitido na origem (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 926.629 - SP (2007/0034704-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR OFERECIDO PELO RECORRENTE E AQUELE ENCONTRADO PELA CONTADORIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Dessume-se dos autos que em sede de execução do julgado, a parte autora apresentou memória de cálculos, no valor de R\$ 36.698,25, equivalentes a R\$ 37.562,1802 UFIR's, válido para 03/1999, requerendo a citação da União, nos termos do Art. 730, do CPC. Após elaborados os cálculos, a contadoria prestou esclarecimentos, informando a inadequação dos cálculos da parte autora, juntando planilhas cujo valor totalizava R\$ 251.261,35, em março de 1999.
2. A magistrada singular acolheu o valor pleiteado pela parte autora, desconsiderando o cálculo fornecido pela contadoria, por considerar que a execução foi pleiteada naquele valor e o Juízo não pode aumentá-lo. Assim, como bem delimitou o acórdão *a quo*, a questão tratada nos autos cinge-se à restrição do valor do precatório ao valor inicialmente pleiteado pelos autores. O Tribunal Regional entendeu que, em razão do princípio da adstrição do pedido, não seria possível o acolhimento do laudo da contadoria.
3. Verifica-se, pois, que a questão da coisa julgada é de fundamental importância ao julgamento da lide, na medida em que alcançar os valores corretamente fixados na sentença que transitou em julgado, perpassa pela análise da coisa julgada. Assim, entendendo fundamental o reconhecimento de violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.
4. Recurso especial provido, com a determinação de remessa dos autos à origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Sumaré Indústria Química S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à agravo regimental em agravo de instrumento, em que se manteve decisão do magistrado de piso para alterar os valores a serem pagos por precatório.

Entendo assistir razão à parte recorrida, pela violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Isto porque uma questão fundamental ao julgamento da causa, qual seja, a violação da coisa julgada, não foi apreciada pela Corte Regional, que manteve-se inerte após provocada por meio de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se dos autos que em sede de execução do julgado, a parte autora apresentou memória de cálculos, no valor de R\$ 36.698,25, equivalentes a R\$ 37.562,1802 UFIR's, válido para 03/1999, requerendo a citação da União, nos termos do Art. 730, do CPC. Após elaborados os cálculos, a contadoria prestou esclarecimentos, informando a inadequação dos cálculos da parte autora, juntando planilhas cujo valor totalizava R\$ 251.261,35, em março de 1999.

A magistrada singular acolheu o valor pleiteado pela parte autora, desconsiderando o cálculo fornecido pela contadoria, por considerar que a execução foi pleiteada naquele valor e o Juízo não pode aumentá-lo. Assim, como bem delimitou o acórdão *a quo*, a questão tratada nos autos cinge-se à restrição do valor do precatório ao valor inicialmente pleiteado pelos autores.

O Tribunal, na origem, entendeu o seguinte (fl. 186/190):

Assim, considerando que não houve em nenhum momento aditamento do pedido e que da leitura dos autos constata-se que o montante apurado pela contadoria do juízo é superior ao valor pleiteado pela parte autora, forçoso concluir que embora a decisão proporcione à agravante, o recebimento de valor inferior ao que lhe foi concedido, afigura-se impositiva a restrição da condenação aos termos do seu pedido.

Verifica-se, pois, que a questão da coisa julgada é de fundamental importância ao julgamento da lide, na medida em que alcançar os valores corretamente fixados na sentença que transitou em julgado, perpassa pela análise da coisa julgada.

Assim, entendo fundamental o reconhecimento de violação do disposto no artigo 535, II, do CPC.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0034704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 926.629 / SP**

Números Origem: 200203000066169 200603001076668 9106845991 95030218381

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.